

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de maio de 19 91ACORDÃO Nº 1.01-81.508

Recurso nº: 98.040 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Integração de Capital em Moeda Corrente - Caracteriza omissão de receitas se não for comprovada, com documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega dos recursos. 2) Passivo Fictício - A manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas autoriza presunção de omissão no registro de receitas, facultado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS - Os dispêndios com reformas e aquisição de bens, cuja vida útil ultrapasse um ano devem ser ativados, porém deve ser reconhecido ao contribuinte o direito à depreciação sobre eles incidente.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - 1) Se não restar comprovado que os veículos dos sócios estiveram a serviço da empresa, as despesas com combustível dos mesmos são indedutíveis. 2) Para que seja admitida a dedutibilidade como despesas operacionais de gastos com fretes e carretos é necessária a comprovação da efetiva prestação dos serviços, com documentação hábil e idônea.

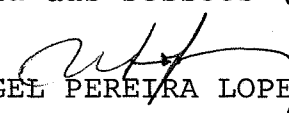
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.650.000,00, no exercício de 1986, bem como reconhecer o direito à depreciação dos bens considerados ativáveis, objeto da ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991

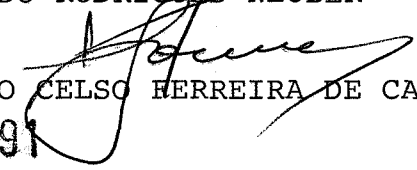

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10120-000.507/89-65**RECURSO Nº:** 98.040**ACORDÃO Nº:** 101-81.508**RECORRENTE:** TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.**R E L A T Ó R I O**

TRANSPORTADORA DINIZ LTDA., CGC nº 01.662.154/0001-01, com sede em Goiânia (GO), conforme descrito no auto de infração de fls. 121/125, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1986, período-base de 1985:

1. Omissão de receita:

1.1 - Omissão de receita caracterizada por aumento de capital, em moeda corrente, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário Cr\$ 89.250.000

1.2 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes da conta Fornecedores e manutenção na mesma conta de obrigações já pagas - passivo fictício Cr\$ 9.523.464

2 - Despesas indedutíveis:

Acórdão nº 101-81.508

2.1 - Glosa de valores referentes a aquisição de bens ' do ativo permanente, reforma de 04 (quatro) carrocerias, indevidamente ' apropriadas como despesas operacionais Cr\$ 16.548.800

2.2 - Glosa de despesas particulares de sócios desnecessárias à atividade da empresa Cr\$ 8.809.487

3 - Despesa inexistente:

Glosa de despesas decorrente da contabilização ' de documentos cuja efetiva prestação de serviços ' não foi comprovada: Cr\$ 43.000.000

4 - Correção monetária indevida, em razão da apropriação a maior do saldo devedor da correção monetária e falta de apropriação da correção ' monetária pela imobilização da reforma das carrocerias Cr\$ 20.678.748

Total sujeito à tributação Cr\$ 187.810.499

O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 01/120.

Ciência da exigência em 13-03-89, fls. 125.

A exigência foi impugnada em 12-04-89, fls. ' 132/136, mais os anexos de fls. 138/151, através de procurador ha

7.

①

Acórdão nº 101-81.508

bilitado, conforme instrumento às fls. 137, argumentando, em resumo, que:

"a) a integralização de capital ocorrida em 18-10-85 foi efetuada com recursos oriundos da venda de um imóvel pelo sócio em 07-06-85' e a entrega do numerário à empresa foi feita em 18-10-85, por via bancária (docs. fls. 01 a 03), ressaltando a disponibilidade econômica do sócio;

b) inexistente o "passivo fictício" em virtude da existência de saldo na conta caixa, na época correlata aos fatos jurídicos, cujos valores foram glosados pela fiscalização, e falha técnica ao conservar na conta fornecidas as obrigações já liquidadas. Pretende que seja aceito um recibo (fls. 143) como documento substitutivo de duplicatas extravias;

c) as despesas operacionais imobilizadas não provocaram aumento de vida útil dos bens. Foram gastos efetuados para adaptação destes ao serviço a que se destinariam;

d) são legítimas as despesas com veículos não pertencentes ao seu ativo imobilizado, face contratos de comodato, nos quais os sócios cedem seus veículos para uso da empresa, em suas atividades (fls. 144 a 147);

e) não é inidôneo o Recibo de Pagamento a Automóveis - RPA, por que é o legalmente exigido. O prestador do serviço possui a necessária habilitação, é registrado no INPS e na Prefeitura como motorista e possui CPF (fls. 148 a 150), e

f) incorreu realmente em erro ao apurar a correção monetária do balanço, mas também estão cerrados os valores apurados pela fiscalização."

Informação fiscal, fls. 153/157, opinando pela exclusão da tributação da parcela de Cr\$ 20.678.748, correção monetária indevida, item 4 do auto de infração, em virtude de erro de cálculo motivado por enganos cometidos pela contribuinte nos seus mapas de correção monetária, e pela manutenção do lançamento em relação às demais infrações.

7. 

Acórdão nº 101-81.508

Decisão de primeiro grau, fls. 163/170, complementada às fls. 172/173, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"2.00.00.00 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1986, período-base 1985.

2.25.05.01 - Omissão de receita. Suprimentos de caixa. A ausência de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários contabilizados como integralização de aumentos de capital, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e a manutenção no exigível de obrigações incomprovadas evidenciam desvio de receita (artigos 180 e 181 do RIR/80).

2.25.30.10 - Bens que integram o ativo imobilizado para efeito de correção monetária. Os dispêndios efetuados em reforma de bens próprios constantes do ativo fixo da empresa, que ensejam aumento de vida útil, devem ser capitalizados para posterior depreciação (art. 193 e 347 do RIR/80 e PN's CST 104/75 e 2/84). Todos os componentes do ativo permanente, mesmo os que não estiverem assim classificados, sujeitam-se à correção monetária de que tratam os artigos 39 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 347 do RIR/80 e IN SRF nº 71/78, item 5).

2.25.30.01 - A lei permite a correção monetária dos saldos integrantes do patrimônio líquido registrados em seus balanços correspondentes e não, obviamente, dos valores que não constaram de sua escrita, detectados durante a ação fiscal (PN CST nº 57/79). O mesmo entendimento se aplica no caso do reconhecimento da depreciação, direito de opção prevista em lei, para uso na época própria (art. 198 do RIR/80).

2.25.10.00 - Despesas operacionais. Fretes e carretos. Restando incomprovado que os serviços tenham sido prestados bem como inexistindo provas dos pagamentos efetuados, mantém-se a glosa dos valores levados a débito da correspondente conta de resultado. Gastos com veículos de sócios só poderão ser classificados como despesas operacionais se ficar provado o uso efetivo dos veículos nas operações normais da empresa (artigo 191 do RIR/80). A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos operacionais requer a prova documental há-

7. m

Acórdão nº 101-81.508

bil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora (artigos 157, 191 e 192 do RIR/80). Ação fiscal procedente em parte."

O decisório singular determinou eximir a contribuinte da exigência sobre a parcela de Cr\$ 20.678.748, mantendo-a sobre os demais itens autuados.

Ciência da decisão em 04-06-90, fls. 170.

Inconformada, a contribuinte, em 29-06-90, interpôs o apelo de fls. 174/180, mais os documentos de fls. 181/208.

Alega em resumo:

. omissão de receitas - falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa: não compreende como não foi aceita a comprovação efetuada; o sócio vendeu um imóvel em 07-06-85, por Cr\$ 200.000,00, cujo valor foi movimentado e em 18-10-85, emitiu o cheque nº 711.561, contra o BA NESPA - Ag. Brasília, correspondente à ordem de pagamento enviada à empresa para o aumento do capital; caso reste dúvidas sobre a origem dos recursos, requer a realização de diligência junto ao BANESPA, para comprovação do fato.

. omissão de receita - passivo fictício: o fato levantado pela fiscalização decorre de simples falha contábil, ocorre passivo fictício quando por falta de saldo de caixa suficiente, deixa-se de dar baixa contábil de obrigações; o saldo de caixa permaneceu sempre maior que o valor referido; presta esclarecimento sobre cada parcela autuada e requer a realização de diligências nas empresas que indica, caso persistam dúvidas a respeito;

. registro de bens do ativo permanente como despesas: embora tenha esclarecido tratar-se de gastos que não aumentaram a vida útil dos bens, sua argumentação não foi aceita; a

7. 

Acórdão nº 101-81.508

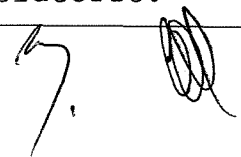
autoridade julgadora negou-lhe o direito à depreciação dos bens; não foi bem isso que a recorrente pleiteou, mas sim que fossem feitas as compensações determinadas pela lei fiscal no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, e Parecer Normativo CST nº 57/79, item 6.3, o que novamente requer; é obrigatório que se proceda aos reflexos da correção monetária do balanço; assim procedendo a fiscalização vai chegar à conclusão de que lucro menor num exercício corresponde exatamente ao lucro maior no exercício seguinte; refazendo os cálculos não haverá valor tributável, considerando-se o lucro a maior do primeiro exercício devidamente colocado no patrimônio líquido; no final apenas os juros de mora poderiam ser cobrados;

. despesas particulares dos sócios: as provas apresentadas foram rejeitadas pela autoridade de primeira instância; requer sejam novamente apreciadas, especialmente os documentos nºs. 7 e 8 anexos à impugnação; a recorrente é uma empresa transportadora que se utiliza de veículos de toda natureza, inclusive os de pequeno porte para os serviços administrativos;

. despesas comprovadas com documentação inidônea: a autoridade de primeira instância inovou o trabalho fiscal ao afirmar que das notas fiscais relativas às mercadorias transportadas foram omitidos dados do transportador e do veículo, entre outros; neste caso é cabível apenas penalidades específicas; o fato do transportador não poder dirigir determinados tipos de veículos seria uma infração às leis de trânsito, cuja infração não é tributável pelo imposto de renda.

Pede que seja julgado improcedente o lançamento efetuado e determinadas as perícias e exames que se fizerem necessários no entendimento deste Egrégio Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.508

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Omissão de receitas caracterizada por integralização de capital em moeda corrente sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

A integralização de capital em moeda corrente 'autoriza a presunção legal de omissão no registro de receitas operacionais se a escrituração do suprimento não estiver lastreada em documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor suprido,' que comprove a origem e a efetividade da entrega dos recursos à pessoa jurídica.

A comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos é cumulativa e indissociável, uma não supre a 'outra, a teor do disposto no art. 181 do RIR/80.

No caso dos autos, a efetividade da entrega não foi suficientemente comprovada. O documento de fls. 138, não menciona o remetente, e o documento de fls. 140 não está assinado e nem autenticado.

Quanto à origem dos recursos nada foi comprovado. A cópia de cheque de fls. 139 não tem sinais de processamento bancário e não há prova de que tenha sido utilizado para quitação da ordem de pagamento, trata-se de cópia de cheque ao portador, 'além de não ter sido apresentado o extrato bancário que comprovasse o seu débito, mas sobretudo, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de que tais recursos são oriundos da venda de imóvel em 07-06-85 e que os mesmos tivessem ficado disponíveis até à data da integralização, em 18-10-88.

Não tendo a contribuinte logrado comprovar a 'origem e a efetiva entrega dos recursos à empresa, mantém-se a de-

7.

10

Acórdão nº 101-81.508

cisão singular nesta parte.

Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

É pacífico na jurisprudência administrativa de que a constatação da irregularidade conhecida por passivo fictício autoriza a presunção de omissão de registro de receitas, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, segundo disposto no art. 180 do RIR/80.

A figura do passivo fictício se apresenta de várias formas, sendo a mais comum aquela evidenciada pela existência no balanço de obrigações já liquidadas e não baixadas. Outra forma comum é aquela caracterizada pela não comprovação de obrigações existentes no balanço que, em última análise, também evidencia a quitação anterior das obrigações, as quais, por deficiência dos controles contábeis, não são identificáveis.

No presente caso a autuação ocorreu em virtude das duas irregularidades, segundo descrito no auto de infração.

A parcela de Cr\$ 4.800.000, relativa a NF nº 257, fls. 106, recebeu o tratamento de obrigação paga em 31-01-85, porém ainda figurando no balanço. A contribuinte alegou erro contábil, argumentando que a nota fiscal foi quitada por financiamento contraído, sendo a obrigação existente para com a financeira. Ao contrário do que entendeu a fiscalização os documentos de fls. 141/142, emitidos pela financeira, apresentam valor coincidente com o da NF e data próxima, indicando tratar-se de financiamento. Diante de tais evidências seria necessário um aprofundamento dos trabalhos fiscais, para exame mais detalhado das contas "Fornecedores" e "Financiamentos" e do próprio contrato de financiamento.

Não tendo o Fisco levado na devida conta os elementos de defesa, nesta parte, concedo à contribuinte o benefício da dúvida, para excluir da tributação a citada parcela.

7.

Acórdão nº 101-81.508

As parcelas de Cr\$ 1.600.000 e Cr\$ 1.250.000, referentes às duplicatas nº 146/85-C e 119/85-D, também devem ser excluídas da tributação. O Fisco considerou-as como obrigações não comprovadas em 31-12-86, pelo fato de terem sido quitadas através de recibo, fls. 105, sob o argumento de o recibo ser inconsistente e de sua emitente não mais funcionar no "domicílio anteriormente estabelecido". Faltou aprofundar as investigações, na tentativa de localizar a fornecedora; constar se houve ou não o fornecimento de produtos ou serviços; comprovação da forma de pagamento, etc.

Quanto às parcelas relativas às notas fiscais nºs. 46.437; 46.321; e 46.718, deve prevalecer a tributação. A própria contribuinte confirma que as obrigações uma vez quitadas permaneceram em aberto.

Neste ponto, discordo do entendimento esposado pela recorrente de que só ocorre passivo fictício se ocorrer saldo credor de caixa em virtude da baixa das obrigações. A ocorrência de saldo credor de caixa é uma irregularidade que também pode caracterizar omissão de receita, em virtude de pagamentos superiores ao saldo escritural de caixa disponível, sem comprovação da origem dos recursos excedentes, portanto não necessariamente vinculado a passivo fictício.

Por outro lado, a alegação da existência de saldo de caixa em valores superiores ao do passivo fictício não pode ser aceito, sob pena de o saldo de caixa existente no balanço ser considerado irreal, o que implicaria também em se considerar imprestáveis as demonstrações financeiras.

Registro de bens do ativo permanente como despesas:

A recorrente alega que não pediu apenas o reconhecimento da depreciação dos bens, mas sim o tratamento previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, especificamente seu § 6º e Parecer Normativo - CST nº 57/79.



Acórdão nº 101-81.508

As normas legais evocadas tratam das repercussões fiscais em virtude da inobservância do regime de competência na apropriação de custos, despesas e receitas.

A toda evidência, a recorrente equivocou-se na sua exposição.

O caso dos autos é diverso. Trata-se de glosa de valores escriturados com observância do regime de competência, porém, indevidamente apropriados como despesas operacionais, quando deveriam ser ativados.

Reflexos na correção monetária do patrimônio líquido ocorreriam nos exercícios seguintes, os quais não foram abrangidos pela ação fiscal, inexistindo compensações a serem efetuadas no presente caso.

No que se refere à depreciação, a jurisprudência do Colegiado é no sentido de que uma vez ativados, extracontabilmente, pelo Fsico, bens indevidamente classificados como despesas operacionais deve-se reconhecer à contribuinte o direito à depreciação.

Despesas particulares de sócios.

Nesta parte, não assiste razão à recorrente.

Os contratos de comodato não foram apresentados à fiscalização na época própria, além de incluir veículo a gasolina, quando foram glosadas despesas com álcool carburante.

Ademais as notas fiscais não identificam os veículos e quilometragem, impedindo a análise quanto à necessidade dos gastos.

Não veio aos autos nenhuma prova de que os veículos em questão estiveram efetivamente a serviço da empresa.

7.

00

Acórdão nº 101-81.508

Despesas comprovadas com documentação inidônea.

A recorrente deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços. Mesmo que tenha efetuado algum pagamento ao Sr. Petrônio Barbosa Coelho a título de prestação de serviço de transporte, haveria de comprová-los, sem o que a citada documentação é considerada inidônea para acobertar a dedutibilidade dos gastos como despesas operacionais.

O julgador singular em nada inovou na sua decisão. A contribuinte é que não logrou, em nenhuma fase processual, ofertar elementos de convicção quanto à legitimidade dos gastos. Realmente, fica difícil aceitar como um motorista de táxi possa durante um mês, dezembro, prestar serviços de transporte de oxigênio e acetileno, produtos que inclusive exigem veículo apropriado, e observância de normas especiais de segurança, sem que a empresa contratante disponha de um documento sequer que comprove a efetividade da prestação dos serviços, tais como identificação do veículo, quantidades transportadas, datas, destino das mercadorias, notas fiscais identificando transportador e respectivo veículo, etc.

Mantém-se a decisão nesta parte.

Por último, considerando que os elementos presentes nos autos propiciam condições de se formar convicção, entendendo desnecessária a realização de diligência ou perícias.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.650.000' (Cr\$ 4.800.000 + 1.600.000 + Cr\$ 1.250.000) e reconhecer à contribuinte o direito à depreciação, referente aos bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas (subitem 2.1 do auto de infração).


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

